

# Diário Oficial Eletrônico

## Município de São José do Ouro/RS

Criado pela Lei Municipal nº 2456/2019 de 15.07.2019



"O ouro desta terra, está no coração de sua gente"

Endereço: Avenida Laurindo Centenaro, 481 - CEP 99870-000



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

**LEI N.º 2699/2023**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**FICA ALTERADA A LEI MUNICIPAL Nº 2258/2015 QUE INSTITUI O PROGRAMA VALE-REFEIÇÃO.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 8º ao art. 3º da Lei Municipal 2258/2015, de 22.05.2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

“§ 8º - O servidor que gozar da licença prevista no art. 105 da Lei nº 1.601/2002 por período igual ou superior a dez dias no mês perderá integralmente o valor do vale refeição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

**LEI N.º 2700/2023**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de São José do Ouro, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e às Taxas de Serviços.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 3º Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 4º A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com as demais Secretarias e do Conselho Municipal de Saúde - CMS, ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

### TÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### Capítulo I DO PODER DE POLÍCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas.

Art. 6º O poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

I - Controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II - Controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

III - Participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;

IV - Organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;

V - Participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;

VI - Realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse saúde;

VII - Fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;

VIII - Definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

IX - Colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;

X - Garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

§ 1º As ações de Vigilância Sanitária são privativas da Secretaria Municipal de saúde e seus órgãos de ação, indelegáveis e intransferíveis.

§ 2º Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.

Art. 8º A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

### Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 9º As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 10 Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida as prerrogativas e direito do cargo ou mandato para exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Prefeito Municipal, o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde e o servidor efetivo designado para a atribuição de autoridade sanitária.

§ 1º A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor efetivo legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

§ 2º Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:

I - fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

II - a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;

III - a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Art. 11 Para os efeitos desta Lei, são autoridades Sanitárias:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Saúde;

III - o servidor efetivo designado como fiscal sanitário;

Art. 12 Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II e III do Art. 11 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitárias previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 13 Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas no inciso II ou III do Art. 11 desta Lei:

I - conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;

III - fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos do Art. 11 desta Lei a credencial de identidade; e

IV - emitir instrução normativa regulando ações, temporárias ou transitórias.

Art. 14 Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 15 Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II e III do Art. 11 desta Lei:

I - instaurar processo administrativo sanitário;

II - exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

III - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V - lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

### Capítulo III DO PLANO DE AÇÃO

Art. 16 Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

### Capítulo IV DAS FEIRAS, EVENTOS E PRODUTOS COLONIAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 17 As feiras, eventos e os produtores coloniais e de agricultura familiar são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Por instrução normativa a Autoridade Sanitária mencionada no inciso II Art. 11 desta Lei, conjuntamente com a Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio ambiente e Turismo, poderá normatizar de forma a manter medidas sanitárias mínimas para as atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º As criações e abates para consumo familiar nas áreas rurais não estão sujeitos à fiscalização dessa lei. Por Instrução normativa, a autoridade sanitária municipal, regulamentará observando os critérios técnicos de quantidades e exigências mínimas para o abate para consumo.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

### Capítulo V DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 18 São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 19 Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 20 Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

- I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:
  - a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
  - b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
  - c) perfumes, cosméticos e correlatos;
  - d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
  - e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;
  - f) os salões de beleza, manicure, pedicure, e similares
  - g) as academias.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII - outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art. 21 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;

IX - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 22 Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 20, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.

§ 1º A Responsabilidade técnica é obrigatória para o funcionamento do estabelecimento.

§ 2º O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias dos estabelecimentos a que estiverem vinculados.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 23 São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;

II - submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;

III - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

IV - submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas, os equipamentos e as instalações físicas;

V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 24 Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.

Art. 25 Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art. 26 A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada à prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 27 Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

- I - ser cadastrado na Vigilância Sanitária Municipal;
- II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde;
- III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 28 É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua à área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 29 Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 30 A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza de saúde, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional saúde, observada a legislação pertinente.

### Capítulo VI

#### DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 31 São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 32 São produtos de interesse da saúde:

- I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;
- II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III- produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- IV- alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
- V- produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- VI- perfumes, cosméticos e correlatos;
- VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
- VIII- outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 33 Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§ 2º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Art. 34 A comercialização dos produtos importados de interesse a saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

### TÍTULO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 35 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01(um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por período iguais e sucessivos, devendo ser requerida a renovação em 120 (cento e vinte) dias anteriores ao vencimento do Alvará sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável à emissão.

§ 1º A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada à abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

§ 2º Deverão ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.

§ 4º O departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

### TITULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 36 Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

- I - Alvará Sanitário;
- II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica;
- III - Aprovação de Projeto Arquitetônico;
- IV - Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;
- V - 2ª via de documento.

Art. 37 A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao ser solicitado os documentos descritos no Art. 36 deste Código.

Art. 38 São contribuintes da taxa de Serviços de Vigilância sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos, farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse da saúde, descritos nesta Lei.

Art. 39 Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

- I - a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e órgãos públicos municipais;
- II - as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, e culturais, sem fins lucrativos.

Art. 40 A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é emitida pelo setor de Tributário Municipal, sempre que solicitado os itens descritos nos incisos do Art. 36 desta Lei, conforme a natureza e condição da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte descrita no Anexo Único.



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 41 A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária deve ser paga através de Guia de Arrecadação Municipal -, anexada à documentação necessária para a solicitação dos itens descritos nos incisos do Art. 36 desta Lei.

Art. 42 O exercício de qualquer das atividades descritas nos arts. 19 e 20 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, sujeita o infrator à multa de 50 URM a cada 60 (sessenta) dias de não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.

Art. 43 A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória.

Art. 44 É de competência da Secretaria Municipal da Fazenda o controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário, para inscrição na dívida ativa.

Art. 45 Os valores correspondentes à Taxa de Vigilância Sanitária serão classificados por grau de risco sanitário, na forma e valores constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. No estabelecimento em que estiver sendo desempenhada mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco.

Art. 46 Adota-se a URM, como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas do Anexo Único ou outra a que vier a substituí-la.

### TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Capítulo I DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 47 A infração sanitária, sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I - orientação para adequação da irregularidade;
- II - advertência;
- III - pena educativa;
- IV - apreensão do produto;
- V - inutilização do produto;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

- VI - suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VI - cancelamento do registro do produto;
- VII- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII- cancelamento do alvará sanitário;
- IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- X - imposição de contrapropaganda;
- X - proibição de propaganda;
- XI - multa.

Art. 48 Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos a fiscalizações mencionadas neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nos Art. 49 e 50 desta Lei.

Art. 49 Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no art. 48 deste Código:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, sujeitando o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do registro do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

III - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) multa;

IV - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa.

VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, opor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

VIII- expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;
- g) multa;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) imposição de contrapropaganda;
- f) proibição de propaganda;
- g) multa;

XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa;

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;

XIII- deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) proibição de propaganda;
- i) multa;

XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa;

XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

f) multa;

XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVII- comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento;
- h) multa;

XIX - deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) multa;

XX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) multa;

XXI- aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXII- aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXIII- reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

e) multa;

XXIV- manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) multa;

XXV- adotar, na área de saneamento, procedimento que cause danos à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) multa;

XXVI- obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) cancelamento do alvará sanitário;
- c) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- d) proibição de propaganda;
- e) multa;

XXVII- fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa;

XXVIII- executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do alvará sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) multa;

XXIX- deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) multa;

XXX- fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do equipamento;
- d) inutilização do equipamento;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

XXXI- deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, do imóvel, equipamento, do utensílio e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) multa.

XXXII- transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa;

XXXIII- descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do alvará sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

1) multa;

XXXIV- exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) multa;

Art. 50 As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 51 A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa é recolhido à conta da Prefeitura Municipal.

§ 1º O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:

I - nas infrações leves, de 1 a 30 URM;

II - nas infrações graves, de 31 a 150 URM;

III - nas infrações gravíssimas, de 151 a 300 URM.

§ 2º Em caso de extinção da URM, o valor da multa é corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º A multa não paga no prazo legal é inscrita em dívida ativa.

§ 4º As multas aplicadas são destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 52 A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 53 A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 54 A pena educativa consiste na:

I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA - Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator.

Art. 55 A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em providir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

Art. 56 Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 57 São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 58 São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

IV - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçadas tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.

§ 2º A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.

Art. 59 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 60 Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 61 A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 62 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

§ 1º A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

### Capítulo II

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 63 As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

Art. 64 A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto da Infração, que conterá:

I - a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V- a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI- a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII- o prazo para interposição de defesa.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato, coletando-se a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

Art. 65 O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente, ou;

II - pelo correio, ou;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

§ 2º Se o infrator for notificado/autuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.

Art. 66 Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. A inobservância da determinação contida em Relatório de Inspeção de que trata este artigo acarreta na imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 67 Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento conforme legislação específica do município.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 68 A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, faz-se mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§ 3º A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.

§ 6º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 7º Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraíndo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 8º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

§ 9º Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Art. 69 O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.

§ 2º A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 70 Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.

§ 2º A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 71 A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecurável, ressalvada a hipótese prevista no Art. 71 deste Código.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 72 No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art. 73 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

Parágrafo único. O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

### Capítulo III DA DEFESA

Art. 74 O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do auto de infração, ressalvado o caso previsto no art. 67 desta Lei.

§ 1º A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.

§ 2º Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de quinze (15) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.

Art. 75 A Autoridade competente emitirá parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:

I - se acatar a defesa, tornará sem efeito a autuação, arquivando-a;

II - não acatando a defesa, encaminhará imediatamente sua decisão, para o(a) Secretário(a) de Saúde.

Art. 76 O Secretário Municipal de Saúde deve regulamentar a instituição da Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária - JARVIS.

Art. 77 A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art. 79 A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 80 Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Parágrafo único. Não é contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 81 O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei.

Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 dias após a publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 21 DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

### ANEXO I

TABELA I - TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO		
Código de Classificação para Valores das Taxas de Vigilância Sanitária	Atividade/Estabelecimentos	Valor
<b>GRAU DE RISCO ALTO</b>	<p>Indústrias de Alimentos em Geral;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem;</li><li>• Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados;</li><li>• Indústrias de saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos;</li><li>• Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou Maternidade;</li><li>• Casa de repouso, ILPI's (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas;</li><li>• Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);</li><li>• Clínicas médicas (com ou sem procedimento invasivo) e odontológicas (com e sem equipamento de Raios-X);</li><li>• Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral;</li><li>• Cozinhas industriais e similares;</li><li>• Supermercados e hipermercados;</li><li>• Agroindústrias (exceto aqueles familiares do PAEF);</li><li>• Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;</li><li>• Serviços de Piscinas e saunas de uso público;</li><li>• Farmácias e Drogarias;</li><li>• Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde considerados como de Risco de Grau Alto.</li></ul>	30 URM
<b>GRAU DE RISCO MÉDIO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Comércio varejista de alimentos em geral (com açougue);</li><li>• Consultórios médicos (com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos</li></ul>	15 URM

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

	<p>(odontológica com e sem equipamento de Raios-X);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Demais consultórios profissionais na área de saúde;</li> <li>• Posto de coleta para análises clínicas;</li> <li>• Estabelecimentos que praticam acupuntura;</li> <li>• Estabelecimentos de tatuagem e congêneres;</li> <li>• Estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental;</li> <li>• Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres; Educação infantil, Creches e congêneres;</li> <li>• Óticas com ou sem laboratórios;</li> <li>• Comércio varejista de artigos médicos, odontológicos e hospitalares;</li> <li>• Serviços veterinários;</li> <li>• Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres;</li> <li>• Padaria e Cafeteria;</li> <li>• Serviços buffet e congêneres;</li> <li>• Serviço de hidroginástica, hidroterapia;</li> <li>• Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde considerados como de Risco de Grau Médio.</li> </ul>	
<p><b>GRAU DE RISCO BAIXO</b></p>	<p>Comércio varejista de alimentos em geral (sem açougue);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Comércio varejista de Produtos saneantes, domissanitários, e Correlatos, Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;</li> <li>• Agroindústria familiar do PAEF;</li> <li>• Depósito de alimentos perecíveis e não perecíveis;</li> <li>• Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;</li> <li>• Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres;</li> <li>• Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada (cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres);</li> <li>• Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;</li> <li>• Veículos;</li> <li>• Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde considerados como de Risco de Grau Baixo.</li> </ul>	<p>10 URM</p>



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

TABELA II - DEMAIS SERVIÇOS	
Vistoria e/ou inspeção técnica	15 URM
Aprovação de Projeto Arquitetônico	15 URM
Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos	10 URM
2ª via de documento	3 URM

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 2701/2023  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**CRIA O CENTRO DE APOIO PEDAGÓGICO (CAP) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do  
Ouro, Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **Da Natureza e Finalidade**

Art. 1º – Fica criado o Centro de Apoio Pedagógico (CAP), órgão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Deporto e Lazer, que terá a função de identificar, avaliar e intervir nos problemas escolares de aprendizagem apresentados por alunos da rede municipal de ensino, visando à autoestima, a confiança e o desenvolvimento dos alunos nos seus aspectos emocionais, cognitivos, físicos e sociais, por meio de:

I – Suporte técnico-pedagógico especializado aos projetos do Plano Educacional Individualizado (PEI), de inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais e transtornos de aprendizagem.

II – Atuação preventiva para promoção de fatores favoráveis aos processos de aprendizagem, por meio de palestras e orientações (individuais e coletivas) a alunos, pais e educadores, projetos e cursos de capacitação, de acordo com as competências técnico-científicas dos profissionais que nele atuam.

Parágrafo único – O Centro de Apoio Pedagógico Especializado ficará subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Deporto e Lazer.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Atribuições e Competências do CAP**

Art. 2º – No CAP, bem como, os profissionais terão suas funções e competências específicas dentro de suas atribuições.

I – Avaliar e identificar a natureza dos problemas de aprendizagem, considerando os diversos fatores envolvidos nos mesmos: características próprias de cada criança; os conteúdos escolares de aprendizagem; as metodologias de ensino empregadas; os recursos materiais disponíveis; a dinâmica da escola; o contexto histórico-social de todos os envolvidos (crianças, pais e educadores) e a relação escola-família-comunidade; o projeto político pedagógico da instituição em particular (a escola) e do órgão máximo de educação ao qual ela é subordinada (Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Deporto e Lazer).

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

II – Promover condições de acesso, participação e aprendizagem dos alunos público alvo da educação especial no ensino regular, e alunos com dificuldades de aprendizagem para aulas de reforço, de forma não substitutiva à escolarização.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Constituição e Composição do CAP**

Art. 3º – Os profissionais do Centro de Apoio Pedagógico, que se constituem em psicopedagogo, psicólogo e professor de AEE Atendimento Educacional Especializado, disporão de, atuarem técnica e científica nas suas respectivas áreas.

Parágrafo único. O período de atividades do CAP obedecerá ao calendário letivo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Recursos Financeiros**

Art. 4º – Os recursos financeiros destinados a gerir o CAP, correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas da Secretaria de Educação.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das atribuições do Psicopedagogo**

Art. 5º – O Professor, com Formação em Pedagogia e/ou Curso Normal Superior e especialização em Psicopedagogia do Centro de Apoio Pedagógico auxiliará na resolução de problemas de aprendizagem tendo como enfoque o aluno e a instituição de ensino de forma a:

I-Realizar avaliações psicopedagógicas dos estudantes envolvendo familiares e profissionais das escolas.

II- Planejar intervenção psicopedagógica com alunos e orientar professores e coordenadores.

III- Fazer encaminhamentos e solicitações de avaliações médicas ou de outros especialistas.

IV – Auxiliar na prevenção e na orientação de professores e pais no que diz respeito as dificuldades de aprendizagem.

V– Construir e socializar reflexões sobre as práticas docentes visando o aprender.

VI – Promover alternativas pedagógicas, através de atividades a serem desenvolvidas na sala de Atendimento Psicopedagógico, com propostas diferenciadas para cada aluno de acordo com o encaminhamento solicitado por profissional do CAPE.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

VII– Auxiliar na identificação e resolução dos problemas no processo de ensino-aprendizagem, através de sondagem pedagógica na unidade escolar e/ou no espaço do CAPE

VIII – Oferecer assessoria pedagógica / psicopedagógico aos professores em espaços institucionais e no CAP, através de palestras, dinâmicas de grupos e orientações aos pais.

### CAPÍTULO VI

#### **Das Atribuições do Psicólogo**

Art. 6º – O Psicólogo do CAP atuará nos fatores envolvidos no processo ensino-aprendizagem, intervindo nas dificuldades de aprendizagem de forma preventiva e clínica de forma a:

I – Orientar preventivamente, nos fatores envolvidos no processo de ensino e aprendizagem, por meio de palestras e orientações aos pais, alunos e profissionais da unidade escolar.

II – Realizar intervenções clínicas nas dificuldades de aprendizagem relacionadas aos processos de compreensão da leitura e da escrita, do raciocínio lógico e de questões emocionais e características da personalidade (por exemplo, autoconceito, autoimagem, autoestima, ansiedade, agressividade, introversão, etc) que estejam interferindo negativamente no desempenho escolar dos alunos.

III – Oferecer assessoria psicológica aos professores em espaços institucionais e no CAP, através de palestras, dinâmicas de grupos e orientações aos pais.

Parágrafo único – A atuação clínica ocorrerá através do contato direto do psicólogo com o aluno em local adequado, e não em unidade escolar da rede municipal de ensino.

### CAPÍTULO VII

#### **Das Atribuições do Educador/AEE Atendimento Educacional Especializado**

Art. 7º - O Educador do AEE, Atendimento Educacional Especializado do CAP atuará com crianças com necessidades especiais e com Dificuldades de aprendizagem, de forma a:

I- Promover fatores favoráveis no processo da aprendizagem escolar, através da atuação interdisciplinar e da relação entre aluno, equipe escolar e família.

II – Realizar atividades na sala de recursos lúdicos através de jogos e brinquedos pedagógicos que estimulem o desenvolvimento de habilidades linguísticas, lógico – matemáticas, corporal – cinestésica, espacial, pictóricas, musicais, interpessoal e intrapessoal.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

III- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;

IV- Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

V- Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional;

VI- Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII- Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros; de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação.

VIII- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

### Capítulo VIII

#### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 8º – Só serão acompanhados no CAP o(a)s aluno(a)s matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 9º – Os alunos das escolas municipais de São José do Ouro serão encaminhados ao CAP mediante encaminhamento próprio, por meio de modelo a ser formulado pelo CAP, assinado pelo professor, orientador pedagógico e diretor da unidade escolar.

Art. 10 – O(a)s aluno(a)s encaminhado(a)s serão avaliado(a)s pelos profissionais do CAP e acompanhado(a)s de acordo com as dificuldades de aprendizagem apresentadas.

Art. 11 – Caberá à família a responsabilidade de levar e acompanhar o(a)s aluno(a)s até o CAP.

Parágrafo único – Em caso de ausência de encaminhamento e identificado a necessidade de um acompanhamento especializado, os próprios profissionais do Centro de Apoio Pedagógico poderão intervir diretamente na dificuldade em questão.

Art. 12 – O trabalho do CAP ocorrerá de forma integrada com a escola e a família.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO**

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

**LEI N.º 2702/2023**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 938/1992, DE 08.07.1992, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO OURO E A LEI MUNICIPAL 1422/2000, DE 25.01.2000 QUE REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO, RS.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º, *caput*, da Lei nº 938/1992, de 08.07.1992, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído de cinco (5) membros efetivos e cinco (5) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, demissíveis "Ad Nutum", com mandatos de quatro anos, permitida a recondução."

(...)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 16, *caput*, da Lei nº 1422/2000, de 25.01.2000, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16. O Conselho Municipal de Educação será constituído de cinco (5) membros efetivos e cinco (5) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, demissíveis "Ad Nutum", com mandatos de quatro anos, permitida a recondução."

(...)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

**LEI N.º 2703/2023**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2372/2017, DE 22.12.2017, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN - Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 42, *caput*, da Lei n.º 2372/2017, de 22.12.2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 42 São criados cargos efetivos de professor, distribuídos de acordo com o seguinte quadro:

(...)

Art. 2º Fica aumentado em uma (01) uma vaga, o cargo de Professor de História, passando o quadro de professores referido no art. 42, da Lei 2372/2017, ter a seguinte composição:

Art. 42...

<b>Professores</b>	<b>Vagas</b>
Educação Infantil	23
Séries Iniciais - 1º a 5º ano	30
Ciências	05
Educação Física	04
Português	06
Português - habilitação Língua Espanhola	02
Português - habitação Língua Inglesa	02
Matemática	06
<b>História</b>	<b>04</b>
Geografia	03
Artes	03
<b>Total</b>	<b>88</b>

(...)

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

**LEI N.º 2704/2023**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FORMALIZAR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN – Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar em caráter emergencial e por tempo determinado **Professores**, em conformidade com as disposições do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, dos arts 229 a 233 e seus incisos, da Lei Municipal n.º 1601/2002, de 30.07.2002, da Lei Municipal n.º 2372/2017, de 22.12.2017, de acordo com o quadro abaixo:

CARGO	Titulação/Habilitação Escolaridade	Vagas/ Cad. Reserva (CR)	Vcto. R\$	Carga Hor. Sem.
Professor	Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Graduação em Pedagogia Séries Iniciais. (*)	04 + CR	1.978,01	20 h
	Artes	01 + CR	1.978,01	20 h
	Educação Infantil- Graduado em Pedagogia Educação Infantil.	07 + CR	1.978,01	20 h
	Língua Portuguesa - Formação em Letras.	01 + CR	1.978,01	20 h

(\*) Turno vespertino.

Art. 2º As contratações que se refere esta Lei terão vigência para o ano letivo de 2024.

Parágrafo Único: O contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no *caput* por ato unilateral da Administração, no atendimento do interesse público e, também, no caso de realização de concurso público para o suprimento das vagas existentes.

Art. 3º A carga horária poderá ser reduzida de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, com redução proporcional de vencimentos.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º A titulação exigida para os professores é a que determina o art. 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5º A seleção será efetuada através de Processo Seletivo Simplificado, com a divulgação por meio de Editais, publicados no sítio do Município na internet, no seguinte endereço [www.saojosedoouro.rs.gov.br](http://www.saojosedoouro.rs.gov.br).

Art. 6º O Regime Jurídico que norteará as contratações será o Estatutário.

Art. 7º A remuneração e eventuais vantagens obedecerão ao que estabelece a Lei Municipal n.º 1123/95, de 04.04.1995, e Lei Municipal nº 2372/2017, de 22.12.2017, e suas posteriores alterações, podendo a remuneração ser proporcional quando se verificar carga horária inferior a estabelecida na legislação mencionada.

Art. 8º Para suporte financeiro das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos previstos nas rubricas orçamentárias da Lei de Meios.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar através de Decreto suplementação da(s) dotação(s) orçamentária(s) referida(s) no art. anterior, indicando as rubricas suplementáveis e a redução correspondente.

Art. 10 As disposições da presente Lei ficam incluídas nas Leis Municipais que dispõem sobre o Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

**LEI N.º 2705/2023**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMDEC), CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMUDEC), NÚCLEO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL COMUNITÁRIOS (NUPDECS) E FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (FUMDEC) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO - RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I**

#### **DA COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL- COMDEC**

##### **Seção I - da Finalidade**

Art. 1º Fica criada a COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMDEC DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO - RS, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Defesa Civil conjuntamente com o Coordenador Municipal, nos períodos de anormalidade.

##### **Seção II- Dos Conceitos Legais**

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre o ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III - Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis a comunidade afetada.

IV - Estado de Calamidade Pública: Reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos a comunidade ou a vida de seus integrantes.

V - Ou algum outro evento que seja necessário acionamento da Defesa Civil Municipal em consonância com os Planos de Contingências Municipal.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

### Seção III - Da Competência

Art. 3º A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais e Federais, estreito intercâmbio com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil -COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º Compete à COMDEC:

I - Planejar, articular, coordenar e gerenciar ações de Defesa Civil em nível municipal;

II-Promover a ampla participação da comunidade nas ações de Defesa Civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de resposta a desastres e reconstrução;

III- Elaborar e programar planos diretores, planos de contingência e planos de operações de Defesa Civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV- Elaborar plano de ação anual objetivando atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V- Prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação de normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e do Estado de acordo com a legislação vigente;

VI- Capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular ao máximo a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VII- Promover a inclusão dos princípios de Defesa Civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino fundamental e médio, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim;

VIII- Vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis, mediante assessoramento técnico por profissional habilitado pertencente ao quadro de Servidores do Município ou contratado por este;

IX- Implantar banco de dados, elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidade e mobiliamento do território, ponderar níveis de risco e inventariar os recursos existentes no território e disponíveis para o apoio às operações;

X - Manter os órgãos estadual e federal de Proteção e Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de proteção e defesa civil desenvolvidas no Município;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

XI - Realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingências;

XII - Proceder e solicitar à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários do Sistema de Informações sobre Desastres (SID) e manter atualizado o SEGIRD (Sistema Estadual de Gestão Integrada de Risco e Desastres);

XIII - Propor à autoridade competente a Declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação;

XIV - Convocar Secretarias Municipais, Coordenadorias ou outros órgãos públicos ou privados que compõem o Conselho Municipal para atuar sob sua coordenação na remoção e realocação de pessoas afetadas por desastres; serviços de resposta e reconstrução; coleta, distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres; montagem, manutenção e administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres; avaliação e elaboração de laudos sobre causas, e danos decorrentes de eventos adversos; sendo a convocação de servidores considerada “serviço público relevante”, devendo constar nos assentamentos funcionais do servidor;

XV - Exercer outras atividades correlatas.

### Seção IV - Estrutura

Art. 5º: A COMDEC será composta por:

I - Coordenador

II- Coordenador Adjunto

III - Setor Técnico - Operativo.

§ 1º O Coordenador, Coordenador Adjunto e o Setor Técnico - Operativo do COMDEC serão indicados pelo Chefe de Executivo Municipal mediante portaria e compete ao Coordenador organizar as atividades de Defesa Civil no Município. Cabendo o Coordenador Adjunto assumir as atribuições acima mencionado automaticamente na ausência do Coordenador.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal em conjunto com o Coordenador Municipal de Defesa Civil apresentará a relação dos membros que, por designação ou convite, integrarão a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, que serão nomeados, através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Cabe ao Coordenador Municipal de Defesa Civil designar grupos de trabalho especiais ou específicos para preparar, desenvolver ou avaliar as ações pertinentes à Defesa Civil.

### Capítulo - II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art.6º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUDEC, do Município de São José do Ouro - RS, órgão consultivo e de participação comunitária na Administração Municipal, integrante do Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de propor, deliberar, fiscalizar e supervisionar as políticas públicas de Defesa Civil.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil:

I - Reunir-se trimestralmente mediante a convocação do Presidente do COMUDEC, Coordenador do COMDEC ou do Prefeito Municipal, ou ainda por decisão da maioria absoluta do conselho;

II - Elaborar o seu regimento interno submetendo ao Prefeito Municipal que o instituirá por decreto;

III - Fiscalizar a realização de obras e ações referentes à Proteção e Defesa Civil;

IV - Assessorar e fiscalizar a execução da política municipal de proteção e defesa civil emitindo pareceres ou recomendações;

V - Promover e colaborar na execução de programas estaduais e federais de Defesa Civil, observada sua autonomia de atuação;

VI - Atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais órgãos dos municípios da região, órgãos estaduais e federais de Defesa Civil, tanto nos períodos de normalidade como de anormalidade.

Art.8º O Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC será composto por 11 (onze) membros titulares e 10 (dez) suplentes à exceção do Coordenador, que não possuirá suplente, assim distribuídos:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, a saber:

a)01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;

b)01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c)01(um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo;

d)01(um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

e)01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, a saber:

a) 01(um) representante do escritório municipal da EMATER/RS-ASCAR;

b)01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c)01 (um) representante do Sindicato dos Empregadores Rurais;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

d)01 (um) representante da CORSAN;  
e)01 (um) representante da Associação Corpo De Bombeiros Voluntários de São José Do Ouro;

III - 01 (um) Coordenador Municipal de Defesa Civil

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo e o Coordenador de Defesa Civil, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução por igual período.

§ 2º Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução por igual período.

§ 3º Com exceção para o Coordenador Municipal de Defesa Civil, para cada um dos demais conselheiros será indicado um suplente;

§ 4º Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos.

Art. 9º Na primeira reunião de composição do Conselho Municipal de Defesa Civil serão escolhidos um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, dentre os seus membros.

Art. 10 Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho dessa função que será considerada de relevante interesse público.

### Capítulo III

#### DOS NÚCLEOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL COMUNITÁRIA - NUPDECs

Art. 11 A COMDEC será responsável pela criação dos Núcleos de proteção de Defesa Civil Comunitária (NUPDECs).

Art. 12 Os NUPDECs serão constituídos de Associações Comunitárias, Instituições Religiosas Municipais e Grupos organizados do Município, que indicarão seus membros e voluntários que serão escolhidos pela comunidade.

Art. 13 Os Núcleos de Proteção e Defesa Civil Comunitária serão presididos por um de seus integrantes, eleito dentre os seus pares, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, ao qual competirá convocar, dirigir e organizar as atividades do mesmo.

Art. 14 Os membros dos NUPDECs no desempenho dessa função, que será considerada de relevante interesse público, não receberão qualquer tipo de remuneração, exceto com despesas de deslocamento e diária, quando a serviço ou representação do NUPDECs, desde de que em atividades fora do perímetro do município e autorizado pela COMDEC.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15 Fica a COMDEC – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil responsável por oferecer atividades de capacitação aos integrantes do NUPDECs.

Art. 16 São atribuições dos NUPDECs:

- I – Incentivar a educação preventiva;
- II – Organizar e executar campanhas;
- III – Cadastrar os recursos e os meios de apoio existente na comunidade;
- IV – Colaborar com o COMDEC na execução das ações de proteção e Defesa Civil;
- V – Promover a conscientização e a mudança cultural no que se refere a segurança e qualidade de vida;
- VI – Estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social;
- VII – Buscar, junto à comunidade, soluções dentro dos próprios bairros ou localidade para mitigar o desastre;
- VIII – Priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres;
- IX – Preparar as comunidades locais para colaborar nos momentos de acidentes e desastres;

### Capítulo IV

#### DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, DOS RECURSOS E DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (FUMDEC)

Art. 17 As ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução na área da Defesa Civil constarão de dotações orçamentárias próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como em programas específicos no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 18 Os recursos da Defesa Civil serão destinados a:

- I – Financiar, total ou parcialmente, programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da COMDEC, responsável pela execução da Política Municipal de Defesa Civil;
- II – Custear prestação dos serviços na área da Defesa Civil;
- III – custear a construção reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, seja em caráter preventivo, de resposta aos desastres ou para reabilitação dos cenários atingidos, assim como para a prestação de serviços de Defesa Civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;
- IV – Adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das ações de Defesa Civil, inclusive da COMDEC e COMUDEC.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 19 Os bens adquiridos com os recursos da Defesa Civil constituirão patrimônio do Município de São José do Ouro, com uso exclusivo para essa finalidade.

Art. 20 Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (FUMDEC), instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações de Defesa Civil.

Art. 21 Constituirão receitas do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL:

I - Recursos, auxílios e subvenções oriundos de outras esferas de governo, e específicos para tal fim;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VI - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

VII - Recursos oriundos de termos de ajustamentos de conduta com o Ministério Público do Rio Grande do Sul.

§ 1º As Receitas previstas neste artigo serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, tão logo sejam realizadas.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (FUMDEC).

Art.22 O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será gerido pelo Gabinete do Prefeito e Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil integrará o Orçamento Municipal do Gabinete do Prefeito, observando-se, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23 Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e/ou ações, visando a melhoria nas áreas de risco e emergenciais;

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado para execução de programas de projetos específicos na área de Defesa Civil;

III - Aquisição de material permanente, de consumo ou outro necessário ao desenvolvimento dos programas e atividades;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência na área de Defesa Civil;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área específica;

VI - Aquisição de telhas, lonas plásticas, colchões, cobertores, madeira, etc.), para serem objeto de doação para famílias carentes que porventura sejam atingidas por calamidades e/ou emergências;

Art. 24 Fica autorizado o repasse de recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, para as entidades e organizações de assistência em ações de defesa civil, devidamente reconhecidas e autorizadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Caberá à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil o controle e o ordenamento das despesas e dos recursos previstos no “caput”, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência em ações da Defesa Civil se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pela Coordenação Municipal de Defesa Civil.

Art. 25 As contas e os relatórios do órgão gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil serão submetidos à apreciação da Coordenação Municipal de Defesa Civil, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

### Capítulo IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino do Município de São José do Ouro, noções gerais de procedimentos de Defesa Civil.

§ 1º Os servidores designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão a atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus qualquer espécie de gratificação ou remuneração.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

I - O servidor (a) nomeado ficara a disposição para fazer cursos e capacitações, no âmbito da Defesa Municipal, nestes casos poderão afastar-se de suas atividades.

II - O servidor(a) nomeado ficara à disposição da DEFESA CIVIL Municipal quando o município estiver sobre calamidade pública, desastres, situações de Emergências dentre outras atividades que englobem a Defesa Civil.

§ 2º A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constara dos assentamentos dos respectivos servidores.

§ 3º Na hipótese de deslocamento, quando a serviço ou representando COMDEC e o COMUDEC, o município arcará com as despesas de transporte, hospedagem e alimentação.

Art. 27 Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover a capacitação aos integrantes do Conselho e ao COMDEC, arcando com as custas.

Art. 28 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos, ajustes ou convênios de cooperação técnica, operacional ou financeira com órgãos ou entidades, governamentais ou não governamentais, bem como com os demais Entes da Federação, para implementação de ações de proteção e defesa civil no Município de Machadinho.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.570/2002, de 13.03.2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

**LEI N.º 2706/2023**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FORMALIZAR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar em caráter emergencial e por tempo determinado **Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários**, em conformidade com as disposições do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, dos arts 229 a 233 e seus incisos, da Lei Municipal n.º 1601/2002, de 30.07.2002, de acordo com o quadro abaixo:

CARGO	Titulação/Habilitação Escolaridade	Vagas	Carga Hor. Sem.	Vencimento R\$
Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários	1º Grau Incompleto CNH categoria "C"	01	40 h	2.660,00

Art. 2º A contratação será pelo prazo de até doze (12) meses, prorrogável uma única vez por período.

Parágrafo Único: O contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no *caput* por ato unilateral da Administração, no atendimento do interesse público e, também, no caso de realização de concurso público para o suprimento da vaga existente.

Art. 3º A carga horária poderá ser reduzida de acordo com as necessidades das Secretarias de Obras e Trânsito; Secretaria da Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo e de Urbanismo, com redução proporcional de vencimentos.

Art. 4º A seleção para o cargo de Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários, se efetuará através de Processo Seletivo Simplificado, com a divulgação por meio de Editais, publicados no sítio do Município na internet, no seguinte endereço [www.saojosedoouro.rs.gov.br](http://www.saojosedoouro.rs.gov.br), de acordo com o que dispõe o Decreto nº 044/2019.

Art. 5º O Regime Jurídico que norteará a contratação será o Estatutário.

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º A remuneração e eventuais vantagens obedecerão ao que estabelece a Lei Municipal n.º 1123/95, de 04.04.1995, e posteriores alterações, podendo a remuneração ser proporcional quando se verificar carga horária inferior à estabelecida na legislação mencionada.

Art. 7º Para suporte financeiro das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos previstos nas rubricas orçamentárias da Lei de Meios.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar através de Decreto a abertura de crédito ou a suplementação da(s) dotação(s) orçamentária(s) referida(s) no art. anterior, indicando as rubricas suplementáveis e a redução correspondente.

Art. 9º As disposições da presente Lei ficam inclusas nas Leis Municipais que dispõem sobre o Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

**LEI N.º 2707/2023**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 2112/2012, QUE INSTITUI TURNO ÚNICO NO SERVIÇO MUNICIPAL.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º e Parágrafo único, da Lei Municipal nº 2112/2012, que passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 1º. Fica instituído turno único contínuo de seis (06) horas diárias no Serviço Público Municipal, a ser cumprido de segunda a sexta-feira, ressalvados aos serviços administrativos considerados essenciais.

Parágrafo único: para fins do disposto no *caput*, são considerados serviços essenciais, os serviços de Saúde, Educação, Casa de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes “Santa Rita de Cássia”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

**DECRETO N.º 105/2023**  
**DE 21 DEZEMBRO DE 2023**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando as disposições da Lei Municipal n.º 2640/2022, de 19.10.2022,

**DECRETA:**

Art. 1º Abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) em conformidade com as disposições do art. 18 da Lei Municipal n.º 2640/2022, de 19.10.2022, classificado na(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

ÓRGÃO	RUBRICA	PROJ. /ATIV.	VALOR EM R\$
0904	339030000000	2042	50.000,00
0904	339030000000	2043	50.000,00
0904	339030000000	2169	50.000,00

Art. 2º Servirá de recursos para dar cobertura o que trata o artigo anterior a redução orçamentária no valor de R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) classificado na(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

ÓRGÃO	RUBRICA	PROJ. /ATIV.	VALOR EM R\$
0201	319011000000	2176	20.000,00
0401	319011000000	2013	20.000,00
0401	339013000000	2013	20.000,00
0501	319013000000	2020	30.000,00
0501	339014000000	2167	10.000,00
0501	339032000000	2019	10.000,00
0501	449052000000	1003	10.000,00
0502	339039000000	2027	20.000,00
0503	339031000000	2039	10.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO – RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”*



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

## Estado do Rio Grande do Sul

**PORTARIA N.º 477/2023**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

**CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA**  
**SERVIDOR MUNICIPAL.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do**  
**Ouro – Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas  
pela Lei Orgânica,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder Licença para tratamento de Saúde ao Servidor  
Municipal NEIVO TEODORO DE CHAVES, a contar de 19/12/2023, vigendo por tempo  
indeterminado, conforme as disposições dos art. 203 a 207, da Lei Municipal nº  
1601/2002, de 30.07.2002.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Antonio José Bianchin  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Zeferino Marcante  
Sec. Geral da Administração

*“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente*